



SCS | Quadra 7  
Edifício Torre do Pátio Brasil  
Bloco A salas 803/805  
70.307-901 Brasília DF  
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br  
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SÚMULAS DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10 E 11 DE NOVEMBRO/2010

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Processo: 23000.009244/2009-08 SAPIEnS: 20080003107 Parecer: CNE/CES 218/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com sede à Avenida Maracanã, nº 229, bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de especialização em Educação Tecnológica, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000076/2009-77 Parecer: CNE/CES 219/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 245/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, no Instituto Maranhense de Ensino e Cultura Voto do Pedido de Vistas: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, a ser ministrado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processos: 23000.001179/2008-83 e 23001.000259/2009-92 SAPIEnS: 20070005853 Parecer: CNE/CES 220/2010 Relator: Milton Linhares Interessada: União de Educação e Cultura do Vale do Jaguaribe Ltda. - Aracati/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), e respectivos polos de apoio presencial, na modalidade a distância, e recurso contra as decisões da Secretaria de Educação a Distância (SEED) que, por meio das Portarias nos: 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 de 2009, indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores em EAD Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), localizada no Município de Aracati, no Estado do Ceará, e respectivos polos de apoio presencial, para a modalidade em Educação a Distância. Ao mesmo tempo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos das Portarias nos 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57, de 1º de setembro de 2009, publicadas no DOU de 2 de setembro de 2009, da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, que indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores da mencionada Faculdade, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008957/2008-65 Parecer: CNE/CES 221/2010 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - Santos/SP Assunto: Recurso contra decisão do Despacho nº 61/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que reduziu cautelarmente o número de novos ingressos no curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) Voto do Pedido de Vistas: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando os efeitos das medidas cautelares determinadas pelos Despachos nº 1/2009, de 28 de janeiro de 2009 (DOU de 29/1/2009), e nº 61/2009, de 28 de agosto de 2009 (DOU de 31/8/2009) - ambos da CGSUP/DESUP/SESu/MEC, para reduzir de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) as vagas a serem oferecidas por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, a partir da oferta para o ano letivo de 2011, do curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade Metropolitana de Santos, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo, preservando-se todos os atos praticados decorrentes das vagas oferecidas e ocupadas nos processos seletivos do referido curso, relativamente aos anos de 2009, com 80 (oitenta) vagas, e 2010, com 50 (cinquenta) vagas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000122/2010-71 e 23000.003579/2009-12 Parecer: CNE/CES 222/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro de Ensino Superior de Pinhais - Pinhais/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação a Distância que, por meio da Portaria nº 26/2010, descredenciou a Faculdade de Pinhais (FAPI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação a Distância, exarada na Portaria nº 26/2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Voto também no sentido de que a Secretaria de Educação a Distância acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 54 do Decreto nº 5.773, de 2006, com a finalidade de assegurar os direitos dos estudantes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810980 Parecer: CNE/CES 223/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Escola Panamericana de Arte Sociedade Civil - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, a ser instalada na Avenida Angélica, 1.900, Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Design, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, a serem preenchidas em duas entradas semestrais; Artes Visuais com 160 (cento e sessenta) vagas anuais, a serem preenchidas em duas entradas semestrais; e Cinema e Áudio Visual, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais a serem preenchidas em duas entradas semestrais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20073452 Parecer: CNE/CES 224/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda.- Campinas/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, com sede no Município de Campinas, Estado de São Paulo Voto do relator: Diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Parecer favorável da Secretária de Educação Superior (SESu) e voto pelo recredenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, para funcionamento na Rua Dr. José Rocha Junqueira, 13, Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073247 Parecer: CNE/CES 225/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Campo Largo, com sede no Município de Campo Largo, Estado da Paraná Voto do relator: Diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Parecer favorável da Secretária de Educação Superior (SESu) e voto pelo recredenciamento da Faculdade Cenecista de Campo Largo, com sede no endereço Rua Rui Barbosa, 54, Centro, Município de Campo Largo, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810293 Parecer: CNE/CES 226/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Contagem, com sede no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Contagem, para funcionamento à Av. Babita Camargos, nos 1.405, 1.415 e 1.425, bairro Eldorado, no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração (200810544), Engenharia Elétrica (200810546) e Engenharia Mecânica (200810547), cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079698 Parecer: CNE/CES 227/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Unidade de Ensino Superior Vale do Iguçu S.A. - União da Vitória/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde de União da Vitória, a ser instalada no Município de União da Vitória, Estado do Paraná Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde de União da Vitória, instalada na Rua Padre Saporiti, 717, bairro Rio da Areia, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076675 Parecer: CNE/CES 228/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Educação Superior de Suzano - Suzano/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unida de Suzano, com sede no Município de Suzano, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unida de Suzano, com sede à Rua José Correia Gonçalves, nº 57, no Município de Suzano, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à SESu a verificação da adoção de medidas, por parte da IES, visando superar as fragilidades apontadas no presente relatório, o que deverá ser constatado na próxima avaliação para fins de recredenciamento institucional. Com relação à utilização da sigla "UNI" pela instituição, fica ainda determinado à SESu que

verifique o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, antes da expedição do ato autorizativo pelo Ministro de Estado da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077000 Parecer: CNE/CES 229/2010 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Metodista Centenário - Santa Maria/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metodista de Santa Maria, com sede no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metodista de Santa Maria, instalada na Rua Doutor Turi, nº 2.003, Centro, Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075303 Parecer: CNE/CES 230/2010 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação de Escolas Reunidas (ASSER) - São Carlos/SP Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, com sede no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, instalada na Rua Padre Nestor Cavalcante Maranhão, nº 40, Jardim Aeroporto, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 200710901 Parecer: CNE/CES 231/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional de Cacoal - Cacoal/RO Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal, com sede no Município de Cacoal, Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal (FIC/UNESC), com sede à Rua dos Esportes, nº 1.038, Bairro Incra, no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076524 Parecer: CNE/CES 232/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: União Social Camiliana - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo, com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo, com sede na Rua São Camilo de Lellis, nº 01, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711930 Parecer: CNE/CES 233/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Cristã de Moços de Sorocaba - Sorocaba/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO/ACM), com sede no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO/ACM), com sede na Rua da Penha, nº 680, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073969 Parecer: CNE/CES 234/2010 Relator: Luiz Antônio da Cunha Interessado: Dom Bosco Ensino Superior Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Dom Bosco, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Bosco, com sede na Rua Paulo Martins, nº 332, Bairro Mercês, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804115 Parecer: CNE/CES 235/2010 Relator: Luiz Antônio da Cunha Interessada: Associação Cultural e Educacional de Itapeva (ACITA) - Itapeva/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, com sede no Município de Itapeva, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT), situada na Rodovia Francisco Alves Negrão, Km 285, Pílo d'Água, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077487 Parecer: CNE/CES 236/2010 Relator: Milton Linhares Interessado: IPADE - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Christus, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará. Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Christus, com sede na Rua Israel Bezerra, nº 630, bairro Dionísio Torres, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002687/2005-36 SAPIEnS: 20050001230 Parecer: CNE/CES 237/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins - Manaus/AM Assunto: Credenciamento da Universidade Nilton

Lins, por transformação do **Centro Universitário Nilton Lins**, situado no Município de Manaus, no Estado do Amazonas Voto do relator: Diante de todo o exposto e nos termos do Artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, do Artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 e do § 4º do Artigo 13 do Decreto nº 5.773/2006, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Nilton Lins, por transformação do Centro Universitário Nilton Lins, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste parecer, nos termos do disposto no § 7º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, aprovando, também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade Nilton Lins, devendo a Instituição ora credenciada cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento; (b) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de mais um curso de mestrado; (c) fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; (d) expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados ao ensino de graduação e de pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de credenciamento da Universidade Nilton Lins, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 27 de janeiro de 2011.

**ATAÍDE ALVES**  
Secretário Executivo

(Publicada no DOU nº 20, Seção 1, de 28 de janeiro de 2011, Páginas: 10-12)